

LEI Nº 5400/96

(Revogada pela Lei nº 11930/2014)



INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, responsável pela política municipal de emprego e relações do trabalho, o Conselho Municipal de emprego e Relações do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações do trabalho no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de emprego e Relações do Trabalho compete:

I - Aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19/4/95, do CODEFAT e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho;

II - Promover e incentivar a modernização das relações de trabalho;

III - Promover ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - Analisar as tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município e propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - Propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - Promover ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências da especificação;

VII - Acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no Município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VIII - Analisar e dar parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município;

IX - Indicar ou apoiar medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - Propor alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações peculiares do Município;

XI - Articular-se com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações;

XII - Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para suas ações;

XIII - Estabelecer diretrizes e prioridades específicos do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

XIV - Elaborar Plano de Trabalho, no tocante às políticas de Emprego e Relações do Trabalho, no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV - Propor à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - Criar Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XVII - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações dos conselhos Estadual e Regional do Trabalho;

XVIII - Encaminhar, após avaliação, às instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XIX - Receber e analisar, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT;

XX - Elaborar relatório sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho;

XXI - Articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequenas e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Estadual e Regional do Trabalho;

XXII - Indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

Art. 3º O Conselho Municipal de emprego e Relações do Trabalho compõe-se, de forma tripartite e paritária, por:

~~I - 5 (cinco) representantes do Poder Público e respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades:~~

I - 6 (seis) representantes do poder público e respectivos suplentes, indicados pela seguintes entidades: (Redação dada pela Lei nº 7035/2002)

- a) Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- b) Escritório Regional da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho;
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa;
- d) Agência local do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
- ~~e) Delegacia Regional do Trabalho do Paraná - Sub-delegacia de Ponta Grossa;~~
- e) - Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET (membros efetivo e suplente); (Redação dada pela Lei nº 7173/2003)
- f) Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET (membros efetivo e suplente). (Redação acrescentada pela Lei nº 7035/2002)

~~II - 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades:~~

II - 6 (seis) representantes dos trabalhadores e respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades: (Redação dada pela Lei nº 7035/2002)

- a) Sindicato dos Urbanitários de Ponta Grossa (membros efetivo e suplente);
- b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrica de Ponta Grossa (membro efetivo) e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa (membro suplente);
- c) Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e vigilância de Ponta Grossa (membro efetivo) e sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico de Ponta Grossa (membro suplente);
- d) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de fiação e Tecelagem de Ponta Grossa (membro efetivo) e sindicato dos comerciários de Ponta Grossa (membro suplente);
- e) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa (membro efetivo) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Contábeis, Assessoramentos, Perícias, Informações e Pesquisas de Ponta Grossa (membro suplente);
- f) Associação dos Professores do Paraná Sindicato - APP Sindicato (membros efetivo e suplente). (Redação acrescentada pela Lei nº 7035/2002)

~~III - 5 (cinco) representantes dos empregadores e respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades:~~

III - 6 (seis) representantes dos empregadores e respectivos suplentes, indicados pelas

seguintes entidades: (Redação dada pela Lei nº 7035/2002)

- a) Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa (membros efetivo e suplente);
- b) Sindicato dos Empregadores Rurais do Município de Ponta Grossa (membro efetivo) e Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista e de Gêneros alimentícios de Ponta Grossa (membro suplente);
- c) Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e de Marcenarias de Ponta Grossa (membro efetivo e suplente);
- d) Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Ponta Grossa (membro efetivo) e Sindicato das Indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico de Ponta Grossa (membro suplente);
- e) Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Ponta Grossa (membro efetivo) e Sindicato dos Empregadores Rurais do Município de Ponta Grossa (membro suplente);
- f) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa (membros efetivo e suplente). (Redação acrescentada pela Lei nº 7035/2002)

§ 1º - As entidades a que se refere este artigo indicarão seus representantes, podendo propor a sua substituição, a qualquer tempo.

§ 2º - As indicações formalizadas pelas entidades participantes do Conselho serão encaminhadas, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, para nomeação, de acordo com o disposto no art. 29 de seu Regimento Interno.

§ 3º - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

§ 5º - Pela atividade exercida no conselho, seus membros, efetivos ou suplentes, não perceberão qualquer remuneração, vantagens ou benefícios de qualquer espécie.

Art. 4º A Presidência do Conselho Municipal de emprego e Relações do Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do Poder Público, dos Trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses, vedada à recondução para o período consecutivo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente, "ad referendum" dos demais membros.

Art. 6º A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação e submetido à homologação do

Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, 14 de março de 1996.

PAULO CUNHA NASCIMENTO
Prefeito Municipal